

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, de 2022**

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022:

“Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º-B .....

.....

§ 5º (SUPRIMIDO)

‘Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros legalmente previsto, as operações de transporte contarão com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, firmados em relações mercantis livres e voluntárias entre os interessados, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;



II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

§ 1º. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.

§ 2º. Os negócios jurídicos poderão ser realizados por grupo que exerça mais de uma atividade econômica, conforme previsto nas normas vigentes.’ (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar da *prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior*; conforme informa a EM nº 00063/2022 MINFRA CC/PR.

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser substituída.

E tal substituição do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022, nos moldes ora proposto se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, conseqüentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:



- (i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;
- (ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e
- (iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a substituição do artigo 3º da aludida Medida Provisória, como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança jurídica para os atores e agentes que atuam no setor de transporte de cargas.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)



CD/23088.72283-00



\* C D 2 3 0 8 8 7 2 2 8 3 0 0 \*

